



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018720-55.2024.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018720-55.2024.8.26.0002

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas (9ª Vara Cível)

Voto nº 825

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 421/422), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Mapfre Seguros Gerais S.A., em face de Companhia Paulista de Força e Luz, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Requer, em síntese, a procedência dos pedidos formulados, discorrendo sobre a causa inequívoca dos danos aos equipamentos, afirmando que os laudos técnicos por ela acostados aos autos foram elaborados por empresa idônea e imparcial aos interesses das partes, sendo capaz de atestar os danos ocorridos, e, portanto, o nexo de causalidade, sem a necessidade de realização de perícia judicial. Arguiu ainda a responsabilidade civil objetiva da apelada, assim como pela inversão do ônus da prova (fls. 425/441).

Contrarrazões às fls. 447/463, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que a apelante não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade

existente entre os equipamentos danificados e a atuação da concessionária, sob a justificativa de que os laudos consistem em prova unilateral, e que não foram produzidos por profissional competente. Arguiu ainda, que, mesmo se comprovados eventuais danos causados aos segurados, eles teriam ocorrido em razão de força maior, o que incidiria em exclusão de responsabilidade da concessionária.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 443/465).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 13.177,31 (treze mil e cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a cinco unidades seguradas, diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com os particulares.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que

a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou: relatórios finais de sinistro (fls. 87/92; fls.110/112; fls.128/139; fls.163/168, fls.184/186), laudos técnicos (fls.86; fls. 106; fls.125/127; fls.156/157; fls.183) e comprovantes de pagamento da indenização aos segurados (fls.93; fls.113; fls. 140/141; fls. 169; fls.187).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despendida a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade dos profissionais, desvinculados da seguradora, responsáveis pela elaboração dos laudos. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão

do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, caberia à concessionária produzir prova capaz de afastar a ocorrência de oscilações na tensão elétrica na unidade consumidora, bem como demonstrar a inexistência de nexo de causalidade entre eventuais variações na data do evento e os danos causados aos bens, incluindo ocorrência de força maior. É de responsabilidade da concessionária comprovar que os eventos climáticos e atmosféricos ocorridos no dia do sinistro causaram episódios impossíveis de terem sido evitados, como a queda de uma árvore no sistema de fornecimento de energia, por exemplo. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova acostada pela apelante que fundamente tais alegações, de modo que não logrou êxito em comprovar a existência de alguma excludente de responsabilidade.

Diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, reforma-se a sentença para condenar a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização do segurado, no valor histórico de **R\$ 13.177,31**, com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator